

PORTARIA IBAMA Nº 32-N, 30 DE MARÇO DE 1998.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no artigo 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991¹, e artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e

TENDO EM VISTA as disposições do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967², e das Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981³, nº 7.679, de 23 de novembro de 1988⁴ e nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993⁵; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo IBAMA/SC nº 312/88; Resolve:

Art. 1º Permitir a pesca de camarão-rosa (*Penaeus paulensis* e *P. brasiliensis*) no período de 1º de outubro a 30 de abril, com emprego de rede de saco com atração luminosa (aviãozinho e coca com liquinho, nas lagoas Santo Antônio, Imaruí e Mirim no Estado de Santa Catarina), aos pescadores profissionais devidamente habilitados com permissão do ponto de pesca.

Parágrafo Único - Os pontos de pesca de que trata o *caput* deste artigo estão fixados pelo IBAMA nas áreas de Figueira, Morro Grande, Laranjeiras, Imaruí, Ponta Grossa, Cabeçadas, Barranceira, Bentos, Caputera, Prainha 1 e Prainha2, Guaiuba, Ponta Rasa, Roça Grande, Nova Fazenda, Estreito, Perrixil, Tamborete, Itaguaçu, Itapeva, Praia Vermelha 1 e Praia Vermelha 2.

Art. 2º Limitar o número de redes em 6 (seis) unidades por pescador e por ponto de pesca.

§ 1º As redes serão dispostas em círculo em torno de um único ponto.

§ 2º Deverá ser mantida a distância de 30m (trinta metros) de vão livre, entre aparelhos da mesma ala e a distância de 150m (cento e cinquenta metros) de vão livre entre alas.

§ 3º As redes não poderão exceder 12m (doze metros) de comprimento na tralha superior e a malhagem mínima deverá ser de 30 mm (trinta milímetros), entre ângulos opostos da malha esticada.

Art. 3º Permitir a pesca de camarão-rosa (*Penaeus paulensis* e *P. brasiliensis*), nas lagoas de Santo Antônio, Imaruí e Mirim, Estado de Santa Catarina, com o emprego de tarrafa de arremesso cuja malha mínima seja de 26 mm (vinte e seis milímetros) medida entre ângulos opostos da malha esticada.

Art. 4º Proibir a pesca sob qualquer modalidade nos canais de navegação bem como a utilização de engodo.

Art. 5º Os pescadores permissionados para o exercício da pesca, de que tratam os artigos 1º e 3º, fornecerão os dados de produção e facilitarão as amostragens biológicas realizadas pelo IBAMA ou por órgãos credenciados.

Art. 6º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e das Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº 7.679, de 23 de novembro de 1988⁶ e demais atos normativos pertinentes.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria IBAMA nº 10-N, de 22 de janeiro de 1992.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS
Presidente

DOU 01/04/1998
